

**Impugnação 08/07/2022 17:45:23**

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou, tempestivamente, a seguinte IMPUGNAÇÃO: 1. TEMPESTIVIDADE O item 7 do edital dispõe que poderá ser impugnado o instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a data fixada para abertura da sessão pública é dia 12 julho de 2022 e considerando-se que na contagem de prazos exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, o prazo para impugnação encerrar-se-á em 07 de julho de 2022. Cabível e tempestiva, portanto, a presente impugnação, devendo ser recebida e provida para os fins de direito, conforme fundamentos abaixo. 2. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO A PORT é uma das maiores empresas do Brasil no segmento de papelaria, escritório e informática, completamente capacitada para atuação na área objeto do certame em tela, e pretende ingressar na presente licitação, cujo objeto é o "Registro de Preços para futuras aquisições de materiais de expediente, inclusive pilhas". Entretanto, o edital contém cláusula que frustra o caráter competitivo do certame, na medida em que estabelece, como parâmetro, preço completamente destoado da realidade de mercado, podendo, com isso, impedir a participação de potenciais interessados. Por esta razão a PORT se vale da presente impugnação, a fim de que sejam sanados os vícios que nele se mostram configurados, como a seguir restará demonstrado. Ao se deparar com o valor apontado no Anexo I – ITEM 6 - Termo de Referência, a PORT verificou que o preço estimado para cada pacote de papel sulfite A4 corresponde a R\$ 18,66 (dezoito reais e sessenta e seis centavos) Nos últimos 12 meses, ocorreram consecutivos reajustes, ora pelos fretes rodoviários, ora pelos próprios fabricantes, devido ao aumento de matéria prima. Para ratificar a informação, a Sylvamo (Chamex), a partir do dia 1º de abril do presente ano, reajustou o preço em 11,27%, no transporte do produto ofertado, conforme circular anexa. O aumento aplica-se a todas as marcas, como pode-se observar a seguir. Como demonstração do que se alega, segue abaixo resultados de pregões em municípios mineiros, todos em maio/2022 e todos iguais ou superiores a R\$20,00 o valor da resma de papel A4. Município de Além Paraíba / MG – Processo nº 024/2022, em que o mesmo produto foi arrematado pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais) e o último lance da Port foi R\$20,59. Município de Coronel Murta / MG – Processo nº 031/2022, em que o mesmo produto foi arrematado pelo valor de R\$ 20,08 (vinte reais e oito centavos) e o último lance da Port foi R\$23,60. Município de Itajubá / MG – Processo nº 105/2022, em que o mesmo produto foi arrematado pelo valor de R\$ 20,79 (vinte reais e setenta e nove centavos) e o último lance da Port foi R\$20,80. A Instrução Normativa n. 73, de 05 de agosto de 2020, editada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, estabeleceu os critérios e parâmetros para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral. A referida norma tem a finalidade de se alcançar a realidade dos preços de mercado, cujos dispositivos mais adequados ao presente caso seguem abaixo transcritos: Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não: I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/painel de preços, desde que as cotações se refiram a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; II - aquisições E contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou IV - Pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União determinou, no Acórdão 6120/2010, que a pesquisa deve ser a mais ampla possível, de modo a se obter preços mais adequados ao mercado que se pretende contratar. No Acórdão 2816/2014, a mesma Corte de Contas asseverou ser recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referencialmente de custos. A seguir, outros entendimentos do Plenário do Egrégio Tribunal: Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Especificações imprecisas, inadequada pesquisa de preços, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação à empresa vencedora com valores significativamente superior aos ofertados pela recorrente levam à determinação de anulação do edital. Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário) Não é admissível que a pesquisa de preços de mercado feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados, máxima quando observados indícios de preços destoantes dos praticados no mercado. Acórdão 1108/2007 Plenário (Sumário). Nesse mesmo sentido a lição de Marçal Justen Filho: Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder. (in Comentários Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393) Pela mera observância do preço constante do Anexo I do edital, já é possível concluir que não foram observados os parâmetros acima estabelecidos, uma vez que, como reiteradamente falado, eles estão completamente destoados do mercado. A Administração Pública ao apresentar a estimativa de preços, deve condizer a uma contraprestação razoável e justa. Contudo, a estimativa apresentada no certame é inexequível. A Lei 8.666/1994 dispõe que: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) § 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. Neste mesmo sentido, o Decreto 10.024/2019 diz: Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter: (...) 2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; O resultado dessa incompatibilidade entre os preços estimados e os verdadeiros preços de mercado será, fatalmente, a exclusão do certame de potenciais e importantes fornecedores de suprimentos de papelaria, dentre os quais a ora impugnante. Isso porque, um dos critérios para a aceitabilidade dos preços

é justamente sua compatibilidade com os estimados, que, no caso, não têm nenhuma pertinência com os que os distribuidores oficiais dos fabricantes praticam. Desse modo, a PORT (e provavelmente muitos outros interessados) inexoravelmente serão alijados do processo licitatório, com flagrante prejuízo à competição. E, sendo certo que é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo” (art. 3º, § 1º, inc. I, L. 8.666/93), a estimativa adotada por este digno Órgão viola os mais basilares princípios de licitações públicas, devendo ser revista, nos termos abaixo requeridos. 3. CONCLUSÃO Isto posto, PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA., com apoio nos argumentos de fato e de direito ora lançados, respeitosamente, requer a procedência da impugnação ao edital ora aviada, para se rever os preços estimados constantes do Anexo I Lote 61, fazendo-se nova pesquisa, desta vez de acordo com os critérios e parâmetros legais aqui apontados. Sugerimos o valor mínimo de R\$20,00 a resma do papel A4. Nestes termos, pede deferimento.

A button with the text "Fechar" in white font on a green rectangular background.

**Resposta 08/07/2022 17:45:23**

Submetida ao Setor Responsável, este assim se manifestou: "Em resposta ao Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 41/2022-TRE/MG apresentado pela Port Distribuidora de Informática e Papelaria Ltda., especificamente em relação do preço médio estimado para o item 6 (resma de papel A4 branco - R\$18,66), esclarecemos o seguinte: 1. A pesquisa de preços foi realizada em consonância com o disposto no art. 5º da IN n. 73/2020 do Ministério da Economia, sendo integrada por orçamentos oriundos das seguintes fontes: a) Valor da última aquisição do produto pelo Tribunal (PE n. 09/2021, do qual originou-se a ARP n. 12/2021, cuja vigência encerrou-se em 07/03/2022), corrigido pelo IPCA até o último índice disponível à época (abril de 2022); b) 03 (três preços) apurados em sites da internet; c) 03 (três) preços públicos extraídos do Banco de Preços, ferramenta utilizada pela Seção de Compras para levantamento de valores praticados junto a órgãos públicos de todo o país. 2. Lamentavelmente, temos observado um interesse cada vez menor das empresas do segmento em atender a pedidos de cotação dos produtos por e-mail para composição das estimativas. De fato, em inúmeros casos, apesar da consulta a dezenas de empresas de cada segmento, nenhuma delas nos envia proposta, algumas, quando muito, limitando-se a questionar se se tratará de aquisição direta ou licitação. Quando respondemos tratar-se de estimativa para balizar futuro pregão, as empresas simplesmente não nos respondem mais. 3. Apesar do exposto no parágrafo anterior, mister destacar que a mesma IN n. 73/2020 do Ministério da Economia determina, no art. 5º, §1º, que sejam 'priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II' (Painel de Preços e contratações similares de outros entes públicos). Posicionamento, aliás, reforçado pelo Tribunal de Contas da União, órgão fiscalizador ao qual o TRE/MG encontra-se subordinado. 4. Os preços públicos apurados por meio do Painel de Preços referem-se a pregões realizados nos meses de setembro e outubro de 2021, portanto, em conformidade com a norma, que determina que sejam utilizados preços oriundos de contratações públicas firmadas no período de até 01 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório; 5. Todos os preços apurados referem-se a produtos cujas marcas foram indicadas como referência no TR, de forma a se assegurar que as cotações digam respeito a objetos que atendam aos requisitos descritos no documento, inclusive àqueles relativos à sustentabilidade. Não se trata, portanto, de produtos desconhecidos ou de qualidade que possa ser colocada em dúvida; 6. Em cumprimento às orientações normativas e aos entendimentos proferidos pelo TCU, o TRE/MG adota método objetivo de análise dos preços apurados, consistente em planilha que decota valores até que a variação entre os orçamentos atinja percentual igual ou inferior a 25%. 7. Por fim, vale lembrar que os preços válidos utilizados no cálculo do valor unitário médio do produto variam entre R\$14,68 e R\$24,90. Compete à Administração elaborar estimativas que assegurem, tanto quanto possível, a aquisição por preço justo de cada produto, inclusive sob pena de responsabilização legal caso se atue em sentido diverso."